



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000301011

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2382354-38.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de São Roque, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, são agravados COMÉRCIO DE PÃES E DOCES COSTA & GÓES LTDA EPP, LUIZ TADEU DE GOES, RAQUEL OLIVEIRA COSTA DE GÓES e DANIEL DE OLIVEIRA COSTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente), LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL E PENNA MACHADO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

CARLOS ABRÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 76197 (Processo Digital)

Agravo Interno nº 2382354-38.2024.8.26.0000/50001

Comarca: São Roque (2ª Vara)

Agravante: **BANCO DO BRASIL S/A**

Agravados: **LUIZ TADEU DE GOES E OUTROS**

AGRAVO INTERNO - RETRATAÇÃO DENEGADA -
PROCESSO EM TRAMITAÇÃO HÁ QUASE 15 ANOS -
DILIGÊNCIAS FRUSTRADAS - EVENTUAL
OCORRÊNCIA PRESCRICIONAL - PENHORA
SALARIAL INDEFERIDA E MANTIDA - RECURSO
NÃO PROVIDO, COM DETERMINAÇÃO.

Vencido, mas não convencido, o Banco do Brasil agita agravo interno vislumbrando retratação para efeito de prosperar sua tese de constrição de 30% dos vencimentos dos devedores solidários, pugna provimento (fls. 01/11).

Recurso no prazo, merece exame.

Denego retratação, uma vez que a ladainha encerrada na tese recursal não demonstra que a remuneração possa contornar a impenhorabilidade do art. 933 do CPC.

É O RELATÓRIO.

Desprovejo o recurso, com determinação.

Eis a decisão atacada:

“VISTOS.

1 - Cuida-se de agravo tirado contra r. decisão digitalizada de fls. 818, indeferindo a penhora salarial dos devedores solidários, argumenta o credor haver flexibilização do princípio e, de acordo com os informes de rendimento, ser possível a constrição de 30%, busca provimento (fls. 01/09).

2 - Recurso tempestivo, acompanhado de documentos e preparo (fls. 10/16).

3 - DECIDO.

O recurso não prospera.

A situação descrita permite sinalizar enorme dificuldade na liquidação da obrigação, cujo processo data de mais de uma década, sendo que o crédito perseguido é superior a R\$ 100.000,00, daí porque a constrição de 30% violaria o princípio da dignidade humana e muito pouco colaboraria em termos de amortização do saldo devedor, além do que, às fls. 821 dos autos principais, o banco agravante requereu sobrestamento pelo prazo de um ano no intuito de realizar diligências para oportunizar a localização de patrimônio.

Desta forma, não cabe sobrecarregar o Judiciário com medidas paliativas e sem razoabilidade no perfil de logicidade, motivos pelos quais correto o indeferimento, além do que, 30% dos vencimentos provocaria situação de embaraço e problemática para os devedores solidários.

Cumpra assim ao banco melhor investigar a matéria visando localização de patrimônio diante da suspensão requerida pendente de análise pelo juízo.

Isto posto, monocraticamente, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

Comunique-se oportunamente o inteiro teor desta decisão ao Douto Juízo, por via eletrônica.

Certificado o trânsito, tornem os autos à origem.

Int.”

O processo data do ano de 2010 e até o momento não logrou a credora reaver o valor proveniente do empréstimo em crédito rotativo, frustradas as diligências ultimadas, pelo que se volta agora com o pleito de penhora de 30% da remuneração salarial.

Entretanto seu fundamento é esquelético e seu argumento peca, uma vez que não demonstra que a remuneração esteja descartada do limite e a simples flexibilização com a mitigação do princípio exige conveniência e oportunidade da medida.

O reclamo recursal, portanto, é incapaz de evidenciar a plausibilidade da constrição e seu custo-benefício atinente ao crédito perseguido desde o ano de 2010, motivo pelo

qual compete ao juízo na origem examinar eventual ocorrência de prescrição material ou intercorrente.

A simples concessão de crédito rotativo sem garantia indica uma falha da instituição financeira, não podendo imputar ao Judiciário o desdobramento do insucesso ante a não localização de patrimônio da devedora principal ou dos sócios solidários.

Isto posto, pelo meu voto, **COM DETERMINAÇÃO** (análise prescricional), **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

CARLOS HENRIQUE ABRÃO

Relator